



PODER JUDICIÁRIO
DIÁRIO DA JUSTIÇA
ESTADO DE SERGIPE

Diário n. 3799 de 06 de Junho de 2013

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA > PGJ

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Resumo de Ata da 6ª Reunião Extraordinária do Conselho Superior do Ministério Público, realizada em 06.06.2013.

Aos seis dias do mês de junho de 2013, às 09 horas, nas dependências da Procuradoria Geral de Justiça, localizada na Avenida Conselheiro Carlos Alberto Sampaio, nº 505, no Centro Administrativo Governador Augusto Franco, no Bairro Capucho, Edifício Governador Luiz Garcia, 4º andar, nesta Capital, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral de Justiça Doutor **Orlando Rochadel Moreira**, presentes as Procuradoras de Justiça Conselheiras Doutoradas **Maria Creuza Brito de Figueiredo e Maria Cristina da Gama e Silva Foz Mendonça**, ausentes, justificadamente, os Excelentíssimos Senhores Procuradores de Justiça Conselheiros Doutores **José Carlos de Oliveira Filho e Maria Conceição de Figueiredo Rolemberg**, reuniu-se, em Reunião Extraordinária, o Conselho Superior do Ministério Público, convocado na forma da Lei, do seu Regimento Interno e demais normatizações aplicáveis à espécie, para apreciação das matérias constantes da pauta publicada no Diário da Justiça e encaminhada a todos os Membros do Ministério Público, a saber: **1. Ordem dos Trabalhos: 1.1. Abertura, conferência do quorum e instalação da reunião. 1.2. Leitura, discussão, votação e assinatura da Ata da 4ª Reunião Ordinária ocorrida na data de 28.05.2013. 2. Ordem-do-dia: 2.1. APRECIACÃO do pedido de remoção, pelo critério de merecimento, da vaga alusiva ao cargo de Promotor de Justiça de Maruim, de Entrância Inicial, objeto do Edital 02/2013, firmado pelos Promotores de Justiça: Karla Christiany Cruz Leite (10), Lúcio José Cardoso Barreto Lima (11), Joelma Soares Macêdo de Santana (24)*, figurando como Conselheira Relatora Doutora Maria Creuza Brito de Figueiredo, tudo em conformidade com a decisão prolatada pelo Conselho Nacional do Ministério Público nos autos do Procedimento de Controle Administrativo nº 0.00.000.000517/2013-21, e com a deliberação do Conselho Superior do Ministério Público do Estado de Sergipe, ocorrida na 4ª Reunião Ordinária, datada de 28 de maio de 2013. Número de Ordem na Lista de Antiquidade. 3. O que ocorrer. Havendo número legal, o Senhor Presidente do Conselho declarou aberta a reunião. Lida, discutida e submetida à votação, foi aprovada, por unanimidade, a Ata da 4ª Reunião Ordinária ocorrida na data de 28.05.2013. Em seguida, submeteu à APRECIACÃO, a seguinte matéria: 2.1. APRECIACÃO do pedido de remoção, pelo critério de merecimento, da vaga alusiva ao cargo de Promotor de Justiça de Maruim, de Entrância Inicial, objeto do Edital 02/2013, firmado pelos Promotores de Justiça: Karla Christiany Cruz Leite (10), Lúcio José Cardoso Barreto Lima (11), Joelma Soares Macêdo de Santana (24)*, figurando como Conselheira Relatora Doutora Maria Creuza Brito de Figueiredo, tudo em conformidade com a decisão prolatada pelo Conselho Nacional do Ministério Público nos autos do Procedimento de Controle Administrativo nº 0.00.000.000517/2013-21 e com a deliberação do Conselho Superior do Ministério Público do Estado de Sergipe, ocorrida na 4ª Reunião Ordinária, datada de 28 de maio de 2013. Número de Ordem na Lista de Antiquidade. Em um primeiro momento, o Presidente do Conselho Superior do Ministério Público de Sergipe informou, a pedido, que a candidata Promotora de Justiça Doutora Joelma Soares Macêdo de Santana impetrou, junto ao Egrégio Supremo Tribunal Federal, uma Ação de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, objetivando reformar a decisão adotada pelo Conselho Nacional do Ministério Público, nos autos do Procedimento de Controle Administrativo nº 0.00.000.000517/2013-21. Ocorre que, como**

até a presente data este Órgão Colegiado Sergipano não foi cientificado acerca de qualquer decisão por parte da Corte Constitucional, em atendimento à decisão administrativa do CNMP, ainda em vigor, e observando a rotina administrativa já sedimentada, designou-se a presente Reunião Extraordinária. Iniciada a apreciação do pedido de remoção, o Presidente do Conselho Superior solicitou a Excelentíssima Senhora Conselheira Relatora Doutora Maria Creuza Brito de Figueiredo que procedesse à leitura do seu relatório, tendo este feito as seguintes observações: Trata-se de procedimento de **REMOÇÃO**, pelo critério de **MERECIMENTO**, para a Promotoria de Justiça de **MARUIM**, de entrância final, regido pelo Edital n.º 02/2013, de 24 de julho de 2012, devidamente publicado no Diário da Justiça n.º 3719, de 01 de março de 2013, encartado à fl. 03, do volume I. Inscreveram-se os seguintes Promotores de Justiça: **Karla Christiany Cruz, Lúcio José Cardoso Barreto Lima e Joelma Soares Macêdo De Santana**. Os Requerentes instruíram seus pleitos com cópia de peças processuais e outros documentos concernentes às atividades judiciais e extrajudiciais desenvolvidas nas Promotorias de Justiça onde atuam, como titulares ou por designação, alguns dos quais por meio de mídia digital (CD), atendendo às disposições previstas no art. 3º, da **Resolução CSMP n.º 005/2011**. Nem todos os candidatos adotaram, rigorosamente, os modelos constantes dos ANEXOS II e III, apesar da recomendação constante do caput do art. 6º da **Resolução CSMP n.º 04/2011**. Em atenção ao disposto nos incisos I e II, do artigo 68, da **Lei Complementar n.º 02/90**, declararam os interessados que se encontravam com os serviços em dia e, ainda, de forma expressa, averbaram que não deram causa, injustificadamente, a adiamento de audiência no período de 06 (seis) meses anterior ao pleito. Devidamente publicada a relação de candidatos inscritos no Diário da Justiça n.º 3726, edição de 12 de março de 2013, cuja juntada do documento comprobatório faço nesta oportunidade, mediante extração do Diário de Justiça do Estado (sítio eletrônico do TJSE) e diante da não apresentação de impugnações, nem de reclamações contra a lista de Candidatos inscritos concorrentes, nem contra a lista de antiguidade, a Secretaria do CSMP atestou o fato mediante a expedição de certidões adunadas, respectivamente, às fls. 710 e 711 do volume VI. A Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado de Sergipe, em cumprimento ao contido no *caput* e parágrafo único do art. 12, da **Resolução CSMP n.º 004/2011**, juntou informações e documentos necessárias à aferição do merecimento dos Candidatos, anexadas ao final do volume VI (fls. 715/762-v). Em síntese, o **RELATÓRIO. DA REGULARIDADE PROCEDIMENTAL** Analisando o rito adotado e os atos administrativos praticados, desde a abertura do processo de promoção até a presente fase e, ainda, a vista de tudo o que contém dos autos, verifica-se que o devido processo foi rigorosamente observado, nos termos das leis de regência, em particular o *iter* procedimental e as exigências contidas na **Resolução CSMP n.º 04, de 18 de outubro de 2011. DA LISTA ANTERIOR DE REMANESCENTES** Preceitua o § 2º, do art. 5º, da **Resolução CSMP n.º 005/2011** - CSMP, *inverbis*: "*Art. 5º - (...) §1º - (...) §2º - A lista de merecimento resultará dos três nomes mais votados, desde que obtida a maioria de votos, procedendo-se, para alcançá-la, a tantas votações quantas forem necessárias, examinando-se, em primeiro lugar, os nomes dos remanescentes de lista anterior.*" (*Destaque!*) Em obediência ao indigitado comando, constata-se que a lista tríplex formada no processo de promoção ocorrido na 7ª **Reunião Extraordinária**, realizada em 23.05.2012 (fl. 708), imediatamente anterior ao que ora se analisa, contemplou, além do membro do Ministério Público promovido - SOLANO LÚCIO DE OLIVEIRA -, os Promotores de Justiça **CLÁUDIA VIRGÍNIA OLIVER DE SÁ** e **JOELMA SOARES MACEDO DE SANTANA**, sendo que destes, apenas esta última promotora de justiça está regularmente inscrita no presente processo de promoção. Assim, como 01 (um) dos Promotores de Justiça requerentes figuraram em lista pretérita, seu nome terá que ser apreciados com primazia, nos termos do mandamento antes destacado, reproduzido, de igual forma, no § 2º, do art. 18 da **Resolução CSMP n.º 04/2011. DO CONTROLE DE CONSECUTIVIDADE E ALTERNÂNCIA** Reza o art. 4º da **Resolução CSMP n.º 005/2011** que "*é obrigatória a promoção de Membro do Ministério Público que figure por três vezes consecutivas, ou cinco alternadas, em listas de merecimento*", cujo controle, consoante mandamento consubstanciado em seu parágrafo único, será aferido em listas diversas de promoção e remoção. Analisando as listas de figurações pretéritas nos processos de promoção por

merecimento, agregada à fl. 709 do volume VI, evidencia-se que a candidata **JOELMA SOARES MACEDO DE SANTANA** já integrou, por **04 (quatro)** oportunidades, de forma alternadas, listas de merecimento, **KARLA CHRISTIANY CRUZ LEITE E LÚCIO JOSÉ CARDOSO BARRETO LIMA** figuraram **01 (uma) única vez. DA HABILITAÇÃO.** Dispõe o art. 68, incisos III, IV, V, VI, da **Lei Complementar n.º 02/90**, *in verbis*: "**Art. 68. Somente poderão ser indicados os candidatos que: I - (...) II - (...) III - não tenham sofrido pena disciplinar, no período de 1 (um) ano, anterior à elaboração da lista; IV - não tenha sido removido por permuta, no período de 2 (dois) anos, anteriores à elaboração da lista; V - estejam classificados na primeira quinta parte da lista de antiguidade, salvo se nenhum candidato o tiver e o interesse do serviço exigir o imediato provimento do cargo; VI - tenham completado 2 (dois) anos de exercício na entrância anterior, salvo se nenhum candidato o tiver e o interesse do serviço exigir o imediato preenchimento.**"

Agregue-se, ainda, determinação contida no § 1º, do art. 5º, da **Resolução 05/2011 - CSMP**, ao explicitar que, na hipótese de **insuficiência** do número de **candidatos do mesmo quinto**, para formação da lista tríplice, outros candidatos deverão ser chamados para completar a lista, **observando-se os quintos sucessivos.** Na hipótese em exame, entre os candidatos à presente promoção por merecimento, em tese, **SOMENTE PODERÃO SER INDICADOS KARLA CHRISTIANY CRUZ LEITE, LÚCIO JOSÉ CARDOSO BARRETO LIMA E JOELMA SOARES MACÊDO DE SANTANA.** Preenchem Suas Excelências os requisitos objetivos exigidos nas normas de regência e figuram na segunda e na quarta parte da lista de antiguidade em número suficiente para a formação da lista. Não houve candidatos requerentes do primeiro quinto e penas dois do segundo quinto, passando para o quarto quinto. Com isso, somente os Candidatos requerentes integrantes de dois do **segundo quinto** e um do **quarto quinto**, em número de 03 (três) - no parágrafo anterior individualmente nominados - estarão **HABILITADOS** a concorrer à promoção, pelo critério de merecimento, para a Promotoria de Justiça de Maruim - Edital n.º 02/2013. **DA INABILITAÇÃO** Determina o art. 51, inciso V, do Regimento Interno do Conselho Superior do Ministério Público que "*não se conhecerá da inscrição de candidato que não esteja classificado na primeira quinta parte da lista de antiguidade, salvo se nenhum candidato estiver e o interesse do serviço exigir imediato provimento do cargo.*" À vista de tal determinação, somente poderão ser chamados a compor a lista, em tese, os candidatos integrantes de quintos que contenham número suficiente para formação da tríplice da lista, motivo pelo qual, *in casu*, foram considerados habilitados somente os 02 (dois) Promotores de Justiça ocupantes do 2º (segundo) quinto, e 01 (uma) Promotora requerente do 4º (quarto) quinto. **CONCLUSÃO** Por todo o exposto, com fulcro no art. 68, incisos I a VI da Lei Complementar n.º 02/90 c/c art. 51, incisos I a VII, do Regimento Interno do Conselho Superior do Ministério Público e, ainda, em obediência ao disposto no art. 15 da Resolução n.º 04/2011 - CSMP, manifesto-me pela **HABILITAÇÃO** dos candidatos **KARLA CHRISTIANY CRUZ LEITE, LÚCIO JOSÉ CARDOSO BARRETO LIMA E JOELMA SOARES MACÊDO DE SANTANA**, no processo de promoção por merecimento, objeto do Edital n.º 02/2013, para Promotoria de Justiça de Maruim. Concluída a exposição do relatório pela Conselheira Relatora, o Presidente do Conselho Superior solicitou a Excelentíssima Senhora Corregedora-Geral, Doutora Maria Cristina da Gama e Silva Foz Mendonça, que se manifestasse acerca do aludido procedimento de mobilidade funcional. Inicialmente, a Corregedora-Geral observou que os candidatos, sob o aspecto funcional, estavam aptos a participar do certame. Em seguida, iniciou-se a votação para a composição da lista tríplice pela análise dos candidatos habilitados em conformidade com a ordem dos quintos sucessivos, já que a candidata que figura na lista anterior de remanescente, Doutora **Joelma Soares Macêdo de Santana**, não terá preferência de escolha por ser a remanescente integrante de quintos de antiguidade mais remoto que os demais habilitados, conforme se infere das normas inscritas no artigo 5º, parágrafos 1º e 4º da Resolução 05/2011 do CSMP, consoante justificativas de votos a seguir: **1) Conselheiro "Maria Creuza Brito de Figueiredo"**: A candidata **KARLA CHRISTIANY CRUZ LEITE** satisfaz os requisitos legais prescritos na Constituição Federal, no art. 61, IV, da Lei Federal n.º 8.625/93 - Lei Orgânica Nacional do Ministério Público e no art. 5º, §1º, da Resolução n.º 005/2011 - CSMP, de modo que se encontra habilitada a integrar a presente lista para remoção.

Dito isso, passo a JUSTIFICAR meu voto. A ilustre Promotora de Justiça Pleiteante ingressou no Ministério Público Sergipano em 15.09.2003, tendo sido vitaliciado em 21.03.2006. Em 25 de janeiro de 2011 foi REMOVIDA por Antiguidade para a Promotoria de Justiça de Gararu, em 08 de novembro de 2011, para a Promotoria de Justiça de Itabaianinha, tendo atuado em diversos municípios, tais como: Barra dos Coqueiros, Lagarto, Carira e Pacatuba, por exemplo, sendo que em janeiro do corrente ano, foi designada também para responder pelas 1ª e 3ª Promotoria de Justiça da Curadoria de Família e Sucessões (5ª Vara Cível) da Comarca de Aracaju em 07 de janeiro de 2013. Ao longo de sua atuação perante este *Parquet*, apresenta louvável desempenho no exercício de suas atribuições funcionais, demonstrando refinados conhecimentos jurídicos, além de notória assiduidade e zelo em suas manifestações judiciais e extrajudiciais. Ocupa a 10ª posição no quadro de antiguidade da entrância inicial, integrando o segundo quinto. O Candidato declarou, expressamente, o cumprimento dos critérios objetivos exigidos pelo art. 68, I e II, da LC n.º 02/90 - estar com serviços em dia e não ter dado causa, injustificadamente, a adiamento de audiência, no período de 06 (seis) meses antes do pleito. No tocante às atividades extrajudiciais, embora os serviços não estejam rigorosamente atualizados, existindo procedimentos com prazo excedido no sistema PROEJ, tais pendências não chegam a comprometer a organização da Promotoria de Justiça onde atua, encontrando-se dentro dos parâmetros de razoabilidade. No prazo de 22.03.2012 a 22.03.2013, deu-se um total de 1.067 (hum mil sessenta e sete) trâmites realizados pela Promotora de Justiça Requerente. É de se destacar que a grande maioria dos Promotores de Justiça - Requerentes apresentam alguma pendência, razão pela qual, mais uma vez, recomenda-se que, doravante, se exija JUSTIFICATIVA. Ademais, verifica-se que o Candidato atende plenamente aos demais critérios objetivos positivados no art. 68, III a VI, da LC n.º 02/90, uma vez que não deu causa, injustificadamente, a adiamento de audiência nos 6 (seis) meses que antecederam o pedido, não sofreu pena disciplinar, no período de 01 (um) ano, nem foi removido por permuta, no período de 02 (dois) anos anteriores à elaboração da lista. De mais a mais, revela incontestemente sensibilidade e capacidade profissional na defesa dos interesses difusos e coletivos nas Promotorias de Justiça onde atuou, havendo sido elaborado 2.919 (duas mil novecentos e dezenove) manifestações cíveis e criminais, constando o registro de 1.078 (hum mil e setenta e oito) movimentos junto ao sistema PROEJ, no período de 01.12.2011 a 07.03.2013, tendo ainda confeccionado 191 (cento e noventa e uma) manifestações cíveis na Promotoria de Família da Comarca de Aracaju, no período de 07.01.2013 a 07.03.2013. Ainda sob o enfoque da produtividade, destaca-se em seu assentamento funcional o registro de 72 (setenta e duas) Denúncias e de 28 (vinte e oito) Ações Cíveis Públicas. A Promotora KARLA CHRISTIANY CRUZ LEITE, portanto, atende plenamente aos critérios de presteza e produtividade contidos na Resolução n.º 005/2011 - CSMP, motivo pelo qual VOTO pela sua participação na lista tríplice, para remoção, por merecimento, para a Promotoria de Justiça de Umbaúba.2) **Conselheira "Maria Cristina da Gama e Silva Foz Mendonça"**: Trata-se de processo de REMOÇÃO, pelo critério de MERECIMENTO, para a Promotoria de Justiça de MARUIM, de entrância inicial, regido pelo Edital n.º 02/2013, devidamente publicado no Diário da Justiça n.º 3.719, de 01 de março de 2013, encartado às fls. 03, do volume I. Inscreveram-se os Promotores de Justiça: Karla Christiany Cruz, Lúcio José Cardoso Barreto Lima, Joelma Soares Macedo de Santana. Os requerimentos dos Candidatos foram instruídos mediante impressos com Peças Processuais, certidões e documentos relativos às atividades judiciais e extrajudiciais desenvolvidas nas respectivas Promotorias, alguns por meio de mídia digital, em atendimento ao disposto no art. 3º da Resolução n.º 05/2011-CSMP (Vols. II, III, e IV). Em atenção ao disposto nos incisos I e II, do artigo 68, da Lei Complementar n.º 02/90, os Candidatos declararam, expressamente, que estão em dia com os serviços e que não deram causa, injustificadamente, a adiamento de audiência no período de 06 (seis) meses anterior ao pleito. A Corregedoria-Geral deste *Parquet*, em cumprimento ao contido no art. 12, da Resolução n.º 004/2011 - CSMP, juntou informações necessárias à aferição da habilitação dos Candidatos, às fls. 715/762-v do Volume VI. A Conselheira - Relatora, após examinar os documentos insertos nos autos e analisar a regularidade procedimental de todos os atos praticados, apresentou Relatório, hospedado às fls., concluindo pela HABILITAÇÃO de TODOS os candidatos, mantendo-se no pleito, portanto, os Promotores de

Justiça a seguir nominados: Karla Christiany Cruz, Lúcio José Cardoso Barreto Lima e Joelma Soares Macedo de Santana. O Relatório também analisou a questão da lista anterior de Remanescentes, em que figurou a ora candidata Joelma Soares Macedo de Santana que integra quinto mais recente que os demais candidatos, razão por que não será submetida a votação com primazia, e a Promotora Cláudia Virgínia Oliver de Sá, que não se inscreveu para a presente promoção. De igual forma, o Relatório explanou sobre o controle de consecutividade e alternância, em que destacou que a candidata Joelma Soares Macedo de Santana já figurou em quatro listas de merecimento alternadas, enquanto os outros dois candidatos figuraram uma única vez cada, desde a derradeira movimentação na carreira pelo critério de merecimento. Realizada na 4ª Reunião Extraordinária deste Colegiado a escolha da Promotora Joelma Soares Macedo de Santana, os Promotores Karla Christiany Cruz e Lúcio José Cardoso Barreto Lima dirigiram-se ao Conselho Nacional do Ministério Público, contestando o critério adotado por este Conselho Superior, sob dois aspectos: 1- A prevalência do critério de reiteração de presença em listas de merecimento anteriores sobre o critério de antiguidade (quinto mais antigo na lista de antiguidade); 2- terem sido computadas duas listas de merecimento anteriores à última remoção da candidata Joelma, que fora removida para Arauá pelo critério de antiguidade. Tendo o CNMP acatado o segundo argumento e julgado procedente a reclamação dos dois candidatos que se consideravam preteridos, a Remoção para Maruim da Dra. Joelma Soares Macedo de Santana foi considerada sem efeito e designada a presente sessão para a renovação do processo de votação e escolha, que só poderá recair sobre um dos dois candidatos que integram o quinto mais antigo. Em síntese, o relatório. VOTO. Ao ensejo da votação do meu primeiro voto, esta conselheira opta por sufragar a candidata Karla Christiany Cruz, em razão do bom desempenho constatado na Comarca de Itabaianinha, quando da última Correição Ordinária, realizada em 27 de fevereiro de 2012, em que sua atuação foi avaliada como ótima, e nos trabalhos complementares que se seguiram à Correição, conforme reportado nos respectivos autos. A Promotora de Justiça que ora recebe o meu voto ingressou na carreira do Ministério Público em 11 de setembro de 2003, titularizou-se na Promotoria de Justiça de Umbaúba em 30 de outubro de 2007 e atualmente exerce suas atribuições na Promotoria de Itabaianinha, desde 1º de dezembro de 2011. Ocupa a 10ª posição no quadro de antiguidade da entrância inicial, integrando seu segundo quinto. A análise do requerimento que ora se analisa permite concluir que a Postulante satisfaz os requisitos legais previstos no art. 68, incisos I a VI, da Lei Complementar nº 02/90, encontrando-se apta para integrar a lista tríplex formulada, para fins de remoção por merecimento, para a Promotoria de Justiça de Maruim. Nesse aspecto, é oportuno destacar que nenhum dos Membros do *Parquet* Sergipano integrantes da 1ª quinta parte da lista de antiguidade manifestaram interesse em requerer a remoção para a sobredita Promotoria de Justiça, sendo que o outro requerente, que integra o 2º quinto, também deverá integrar a lista. No tocante à aferição do merecimento da Promotora de Justiça indicada, foram analisados os requisitos objetivos elencados nos dispositivos legais que regem a matéria, dos quais destacamos: a) art. 66, § 5º, da Lei de regência (LC n.º 02/90) - desempenho, produtividade e presteza no exercício da atividade ministerial, b) art. 1º, incisos I a VI e art. 2º, incisos I a IV, da Resolução n.º 005/2011 - CSMP. Foram observados, também, os critérios previstos no art. 7º da Resolução n.º 005/2011: repercussão, alcance e o interesse social da atuação da candidata inscrita e o histórico funcional da interessada. Feitas tais considerações, passo a apreciar resumidamente os parâmetros utilizados: DESEMPENHO, PRODUTIVIDADE e PRESTEZA (art. 66, §5º, LC n.º 02/90) - São critérios que devem ser verificados durante toda a trajetória institucional do candidato. Há de se considerar o volume de trabalho comprovado nos relatórios funcionais, bem como a qualidade das peças judiciais e extrajudiciais desenvolvidas, cuja mensuração se fará mediante a plausibilidade da fundamentação jurídica, a boa redação e a estética, denotando todo o zelo empreendido no exercício de suas atribuições. O desempenho, a produtividade e a presteza da Candidata referentes à atividade judicial são aferidos no caso concreto através da atual circunstância de estar toda a movimentação atualizada, assim como também está sem atrasos a atividade extrajudicial que, de acordo com os relatórios extraídos do sistema PROEJ, movimentou, no período compreendido nos últimos doze meses, o total de 1067 (um mil e sessenta e sete) trâmites. Com relação à atividade

judicial exercida junto à Promotoria de Justiça de Itabaianinha, onde vem atuando desde 2011, em média, são registrados 200 processos por mês. A boa qualidade e apuro técnico das peças processuais produzidas pela candidata tem sido sempre constantes. A candidata também demonstrou proatividade e ingressou com ações civis públicas relevantes, que podem ser encontradas na mídia eletrônica apresentada pela mesma. Também se pode extrair do relatório da Corregedoria-Geral deste *Parquet*, que a ora Requerente tem apresentado, com pontualidade, os relatórios das novas tabelas unificadas, que substituíram o APEP, alimentado o IDEPOL e o Relatório de Interceptações Telefônicas. NÚMERO DE VEZES DE PARTICIPAÇÃO EM LISTAS DE ESCOLHA - (art. 1º, II, Resolução n.º 005/2011 - CSMP) - a Promotora de Justiça Postulante figurou por uma vez em listas pretéritas, desde a última movimentação na carreira pelo critério de merecimento, conforme informado no controle de consecutividade e alternância acostado à fl. 603, do Volume V. Diante do exposto, por estar amplamente identificado e justificado o mérito da candidata, não só pelo que aqui se mencionou, mas também pelo que consta nos autos, voto pela inclusão da Promotora de Justiça Karla Christiany Cruz na lista de merecimento para remoção para a Promotoria de Justiça de Maruim. É como voto.

3) Presidente do Conselho Superior do Ministério Público "Orlando Rochadel Moreira": A candidata **KARLA CHRISTIANY CRUZ LEITE** é Promotora de Justiça da Cidade de Itabaianinha desde 01 de dezembro de 2011, exercendo suas atribuições funcionais no Ministério Público Sergipano desde 11 de setembro de 2003, como revela o **Relatório elaborado pela Corregedoria-Geral**. A mesma formulou tempestivo **requerimento**, objetivando a mobilidade horizontal, pelo critério de merecimento, para a Promotoria de Justiça da Cidade de Maruim, oportunidade em que **declara a regularidade das suas atividades funcionais, que não dera causa, injustificadamente, a adiamento de audiências, no período de 06 (seis) meses anteriores a este pleito, e que não sofrera pena disciplinar ou mesmo fora removida, por anterior permuta, no lapso temporal de 02 (dois) anos**, atendendo, assim, aos balizamentos legais contidos no Edital n.º 02/2013, bem como nas normas inscritas nos artigos 67, § 3º, da Lei Complementar n.º 02/90, no artigo 44 do Regimento Interno do Conselho Superior do Ministério Público de Sergipe e na Resolução n.º 04/2011. **Ainda em sede de exame da habilitação da candidata, cumpre realçar que a mesma figura na 10ª posição (2º quinto) do quadro de antiguidade da entrada inicial**. Para a vaga da Promotoria de Justiça da Cidade de Maruim, **concorrem 02 (dois) candidatos do 2º quinto e 01 (um) candidato do 4º quinto**, consoante testifica a listagem de inscritos no identificado processo de mobilidade funcional. Teremos, assim, a formação de uma lista tríplice composta por candidatos que se posicionam em quintos diversos da lista de antiguidade. Assim, encontra-se a Promotora de Justiça Postulante **HABILITADA** a participar do aduzido certame interno, em consonância com os preceitos legais insculpidos nos artigos 66, § 4º, e 68 da Lei Complementar n.º 02/90, e nos artigos 38, 44 e 51, todos do Regimento Interno do Conselho Superior. Consoante certidão de fl. 420 do processo de remoção n.º 02/2013, a Promotora de Justiça Maria Rita Machado de Figueiredo protocolou o seu pedido no setor competente em data posterior àquela definida como limite para a inscrição dos candidatos. Via de consequência, a lista tríplice a ser formada contará com os **03 (três) candidatos subsistentes, quais sejam, Karla Christiany Cruz Leite, Lúcio José Cardoso Barreto Lima e Joelma Soares Macêdo de Santana**. Enfrentada a etapa de investigação da admissibilidade da pretensão de mobilidade funcional, impõe-se promover a avaliação da atuação funcional individualizada da candidata, com arrimo nos critérios legais objetivos gizados no artigo 76 da Lei Complementar n.º 02/90, no artigo 47 do multicitado Regimento Interno e na Resolução n.º 05/2011 do Conselho Superior do Ministério Público, que modelam essa espécie de provimento derivado. Constata-se, pela documentação fornecida pela Corregedoria Geral, que a Requerente vem apresentando reconhecida **dedicação, presteza e operosidade** no exercício do cargo, cuja atuação proativa pode ser constatada, exercendo suas atribuições junto à Promotoria de Justiça de Itabaianinha. Por essas razões, a Postulante se apresenta legalmente credenciada à almejada remoção por merecimento, motivo pelo qual **VOTO** nesta candidata para ocupar a vaga de **Promotor de Justiça da Cidade de Maruim**. Assim, por unanimidade, a requerente Promotora de Justiça Doutora **Karla Christiany Cruz Leite** (2º quinto), com 03 (três) votos, passa a ser a

primeira candidata a compor a lista tríplice. Dando continuidade a votação para a composição da lista de merecimento, a escolha do segundo candidato prossegue entre os requerentes habilitados do 2º quinto, em consonância com as justificativas de votos a seguir discriminadas: **1) Conselheiro "Maria Creuza Brito de Figueiredo"**: O candidato LÚCIO JOSÉ CARDOSO BARRETO LIMA satisfaz os requisitos legais prescritos na Constituição Federal, no art. 61, IV, da Lei Federal nº 8.625/93 - Lei Orgânica Nacional do Ministério Público e no art. 5º, §1º, da Resolução n.º 005/2011 - CSMP, de modo que se encontra habilitada a integrar a presente lista para remoção. Dito isso, passo a JUSTIFICAR meu voto. O ilustre Promotor de Justiça Pleiteante ingressou no Ministério Público Sergipano em 15.09.2003, tendo sido vitaliciado em 21.03.2006. Em 30 de abril de 2008 foi REMOVIDO por Merecimento para a Promotoria de Justiça de Poço Verde, tendo atuado em diversos municípios, tais como: Barra dos Coqueiros, Lagarto, Carira e Pacatuba, por exemplo. Ao longo de sua atuação perante este *Parquet*, apresenta louvável desempenho no exercício de suas atribuições funcionais, demonstrando refinados conhecimentos jurídicos, além de notória assiduidade e zelo em suas manifestações judiciais e extrajudiciais. Ocupa a 11ª posição no quadro de antiguidade da entrância inicial, integrando o segundo quinto. O Candidato declarou, expressamente, o cumprimento dos critérios objetivos exigidos pelo art. 68, I e II, da LC n.º 02/90 - estar com serviços em dia e não ter dado causa, injustificadamente, a adiamento de audiência, no período de 06 (seis) meses antes do pleito. No tocante ao que se apresenta no sistema PROEJ, todos os procedimentos administrativos em tramitação, apresentam-se dentro do prazo legal, sendo que no prazo de 22.03.2012 a 22.03.2013, deu-se um total de 1.025 (hum mil vinte e cinco) trâmites realizados pelo Promotor de Justiça Requerente. Ademais, verifica-se que o Candidato atende plenamente aos demais critérios objetivos positivados no art. 68, III a VI, da LC n.º 02/90, uma vez que não deu causa, injustificadamente, a adiamento de audiência nos 6 (seis) meses que antecederam o pedido, não sofreu pena disciplinar, no período de 01 (um) ano, nem foi removido por permuta, no período de 02 (dois) anos anteriores à elaboração da lista. De mais a mais, revela incontestável sensibilidade e capacidade profissional na defesa dos interesses difusos e coletivos nas Promotorias de Justiça onde atuou, havendo sido elaborado diversas manifestações cíveis e criminais. O Promotor LÚCIO JOSÉ CARDOSO BARRETO LIMA, portanto, atende plenamente aos critérios de presteza e produtividade contidos na Resolução n.º 005/2011 - CSMP, motivo pelo qual VOTO pela sua participação na lista tríplice, para remoção, por merecimento, para a Promotoria de Justiça de Umbaúba. **2) Conselheira "Maria Cristina da Gama e Silva Foz Mendonça"**: Trata-se de processo de REMOÇÃO, pelo critério de MERECIMENTO, para a Promotoria de Justiça de MARUIM, de entrância inicial, regido pelo Edital n.º 02/2013, devidamente publicado no Diário da Justiça n.º 3.719, de 01 de março de 2013, encartado às fls. 03, do volume I. Inscreveram-se os Promotores de Justiça: Karla Christiany Cruz, Lúcio José Cardoso Barreto Lima, Joelma Soares Macedo de Santana. Os requerimentos dos Candidatos foram instruídos mediante impressos com Peças Processuais, certidões e documentos relativos às atividades judiciais e extrajudiciais desenvolvidas nas respectivas Promotorias, alguns por meio de mídia digital, em atendimento ao disposto no art. 3º da Resolução n.º 05/2011-CSMP (Vols. II, III, e IV). Em atenção ao disposto nos incisos I e II, do artigo 68, da Lei Complementar n.º 02/90, os Candidatos declararam, expressamente, que estão em dia com os serviços e que não deram causa, injustificadamente, a adiamento de audiência no período de 06 (seis) meses anterior ao pleito. A Corregedoria-Geral deste *Parquet*, em cumprimento ao contido no art. 12, da Resolução n.º 004/2011 - CSMP, juntou informações necessárias à aferição da habilitação dos Candidatos, às fls. 715/762-v do Volume VI. A Conselheira - Relatora, após examinar os documentos insertos nos autos e analisar a regularidade procedimental de todos os atos praticados, apresentou Relatório, hospedado às fls., concluindo pela HABILITAÇÃO de TODOS os candidatos, mantendo-se no pleito, portanto, os Promotores de Justiça a seguir nominados: Karla Christiany Cruz, Lúcio José Cardoso Barreto Lima e Joelma Soares Macedo de Santana. O Relatório também analisou a questão da lista anterior de Remanescentes, em que figurou a ora candidata Joelma Soares Macedo de Santana que integra quinto mais recente que os demais candidatos, razão por que não será submetida a votação com primazia, e a Promotora Cláudia Virginia Oliver de Sá, que não se

inscreveu para a presente promoção. De igual forma, o Relatório explanou sobre o controle de consecutividade e alternância, em que destacou que a candidata Joelma Soares Macedo de Santana já figurou em quatro listas de merecimento alternadas, enquanto os outros dois candidatos figuraram uma única vez cada, desde a derradeira movimentação na carreira pelo critério de merecimento. Realizada na 4ª Reunião Extraordinária deste Colegiado a escolha da Promotora Joelma Soares Macedo de Santana, os Promotores Karla Christiany Cruz e Lúcio José Cardoso Barreto Lima dirigiram-se ao Conselho Nacional do Ministério Público, contestando o critério adotado por este Conselho Superior, sob dois aspectos: 1- A prevalência do critério de reiteração de presença em listas de merecimento anteriores sobre o critério de antiguidade (quinto mais antigo na lista de antiguidade); 2- terem sido computadas duas listas de merecimento anteriores à última remoção da candidata Joelma, que fora removida para Arauá pelo critério de antiguidade. Tendo o CNMP acatado o segundo argumento e julgado procedente a reclamação dos dois candidatos que se consideravam preteridos, a Remoção para Maruim da Dra. Joelma Soares Macedo de Santana foi considerada sem efeito e designada a presente sessão para a renovação do processo de votação e escolha, que só poderá recair sobre um dos dois candidatos que integram o quinto mais antigo. Em síntese, o relatório. VOTO. Ao ensejo da votação do meu segundo voto, esta conselheira opta por sufragar o candidato Lúcio José Cardoso Barreto Lima, em razão do bom desempenho constatado na Comarca de Poço Verde, quando da última Correição Ordinária, realizada em 22 de agosto de 2011, e nos trabalhos complementares que se seguiram à Correição, conforme reportado nos respectivos autos. O Promotor de Justiça que ora recebe o meu voto ingressou na carreira do Ministério Público em 15/09/2003, e titularizou-se na Promotoria de Justiça de Poço Verde em 30 de abril de 2008, onde exerce suas atribuições até o presente dia. Ocupa a 11ª posição no quadro de antiguidade da entrância inicial, integrando seu segundo quinto. A análise do requerimento que ora se analisa permite concluir que o Postulante satisfaz os requisitos legais previstos no art. 68, incisos I a VI, da Lei Complementar nº 02/90, encontrando-se apto para integrar a lista tríplice formulada, para fins de remoção por merecimento, para a Promotoria de Justiça de Maruim. Nesse aspecto, é oportuno destacar que nenhum dos Membros do *Parquet* Sergipano integrantes da 1ª quinta parte da lista de antiguidade manifestaram interesse em requerer a remoção para a sobredita Promotoria de Justiça, sendo que a outra requerente, que integra o 2º quinto, também deverá integrar a lista. No tocante à aferição do merecimento do Promotor de Justiça indicado, foram analisados os requisitos objetivos elencados nos dispositivos legais que regem a matéria, dos quais destacamos: a) art. 66, § 5º, da Lei de regência (LC n.º 02/90) - desempenho, produtividade e presteza no exercício da atividade ministerial b) art. 1º, incisos I a VI e art. 2º, incisos I a IV, da Resolução n.º 005/2011 - CSMP. Foram observados, também, os critérios previstos no art. 7º da Resolução n.º 005/2011: repercussão, alcance e o interesse social da atuação do candidato inscrito e o histórico funcional do interessado. Feitas tais considerações, passo a apreciar resumidamente os parâmetros utilizados: DESEMPENHO, PRODUTIVIDADE e PRESTEZA (art. 66, §5º, LC n.º 02/90) - São critérios que devem ser verificados durante toda a trajetória institucional do candidato. Há de se considerar o volume de trabalho comprovado nos relatórios funcionais, bem como a qualidade das peças judiciais e extrajudiciais desenvolvidas, cuja mensuração se fará mediante a plausibilidade da fundamentação jurídica, a boa redação e a estética, denotando todo o zelo empreendido no exercício de suas atribuições. O desempenho, a produtividade e a presteza do Candidato referentes à atividade judicial são aferidos no caso concreto através da atual circunstância de estar toda a movimentação atualizada, assim como também está sem atrasos a atividade extrajudicial que, de acordo com os relatórios extraídos do sistema PROEJ, onde movimentou, no período compreendido nos últimos doze meses, o total de 1025 (um mil e vinte e cinco) trâmites. Com relação à atividade judicial exercida junto à Promotoria de Justiça de Poço Redondo , onde vem atuando desde 2008, em média, são registrados 220 processos por mês. A excelente qualidade e apuro técnico das peças processuais produzidas pelo candidato tem sido sempre constantes. O candidato também demonstrou proatividade e ingressou com ações civil públicas relevantes, como a que visa a implementação e efetivação de Plano de Política Social de Segurança Pública em Poço Verde, e a que combate irregularidade na contratação de servidores pelo Município de Poço Verde,

bem como outras que podem ser encontradas na mídia eletrônica que fez inserir nos autos. Também se pode extrair do relatório da Corregedoria-Geral deste *Parquet* que o ora Requerente tem apresentado, com pontualidade, os relatórios das novas tabelas unificadas, que substituíram o APEP, alimentado o IDEPOL e o Relatório de Interceptações Telefônicas. NÚMERO DE VEZES DE PARTICIPAÇÃO EM LISTAS DE ESCOLHA - (art. 1º, II, Resolução n.º 005/2011 - CSMP) - o Promotor de Justiça Postulante figurou por uma vez em listas pretéritas, conforme informado no controle de consecutividade e alternância acostado à fl. 603, do Volume V. Diante do exposto, por estar amplamente identificado e justificado o mérito do candidato, não só pelo que aqui se mencionou, mas também pelo que consta nos autos, voto pela inclusão do Promotor de Justiça Lúcio José Cardoso Barreto Lima na lista de merecimento para remoção para a Promotoria de Justiça de Maruim. É como voto. **3)Presidente do Conselho Superior do Ministério Público "Orlando Rochadel Moreira":** O candidato **LÚCIO JOSÉ CARDOSO BARRETO LIMA** é Promotor de Justiça da Cidade de Poço Verde desde 30 de abril de 2008, exercendo suas atribuições funcionais no Ministério Público Sergipano desde 15 de setembro de 2003, como revela o **Relatório elaborado pela Corregedoria-Geral**. O mesmo formulou tempestivo **requerimento**, objetivando a mobilidade horizontal, pelo critério de merecimento, para a Promotoria de Justiça da Cidade de Maruim, oportunidade em que **declara a regularidade das suas atividades funcionais, que não dera causa, injustificadamente, a adiamento de audiências, no período de 06 (seis) meses anteriores a este pleito, e que não sofrera pena disciplinar ou mesmo fora removido, por anterior permuta, no lapso temporal de 02 (dois) anos**, atendendo, assim, aos balizamentos legais contidos no Edital n.º 02/2013, bem como nas normas inscritas nos artigos 67, § 3º, da Lei Complementar n.º 02/90, no artigo 44 do Regimento Interno do Conselho Superior do Ministério Público de Sergipe e na Resolução n.º 04/2011. **Ainda em sede de exame da habilitação do candidato, cumpre realçar que o mesmo figura na 11ª posição (2º quinto) do quadro de antiguidade da entrância inicial**. Para a vaga da Promotoria de Justiça da Cidade de Maruim, **concorrem 02 (dois) candidatos do 2º quinto e 01 (um) candidato do 4º quinto**, consoante testifica a listagem de inscritos no identificado processo de mobilidade funcional. Teremos, assim, a formação de uma lista tríplice composta por candidatos que se posicionam em quintos diversos da lista de antiguidade. Assim, encontra-se o Promotor de Justiça Postulante **HABILITADO** a participar do aduzido certame interno, em consonância com os preceitos legais insculpidos nos artigos 66, § 4º, e 68 da Lei Complementar n.º 02/90, e nos artigos 38, 44 e 51, todos do Regimento Interno do Conselho Superior. Consoante certidão de fl. 420 do processo de remoção n.º 02/2013, a Promotora de Justiça Maria Rita Machado de Figueiredo protocolou o seu pedido no setor competente em data posterior àquela definida como limite para a inscrição dos candidatos. Via de consequência, a lista tríplice a ser formada contará com os **03 (três) candidatos subsistentes, quais sejam, Karla Christiany Cruz Leite, Lúcio José Cardoso Barreto Lima e Joelma Soares Macêdo de Santana**. Enfrentada a etapa de investigação da admissibilidade da pretensão de mobilidade funcional, impõe-se promover a avaliação da atuação funcional individualizada do candidato, com arrimo nos critérios legais objetivos gizados no artigo 76 da Lei Complementar n.º 02/90, no artigo 47 do multicitado Regimento Interno e na Resolução n.º 05/2011 do Conselho Superior do Ministério Público, que modelam essa espécie de provimento derivado. Constata-se, pela documentação fornecida pela Corregedoria Geral, que o Requerente vem apresentando reconhecida **dedicação, presteza e operosidade** no exercício do cargo, cuja atuação proativa pode ser constatada, exercendo suas atribuições junto à Promotoria de Justiça de Poço Verde. Por essas razões, o Postulante se apresenta legalmente credenciado à almejada remoção por merecimento, motivo pelo qual **VOTO** neste candidato para ocupar a vaga de **Promotor de Justiça da Cidade de Maruim**. Assim, Doutor **Lúcio José Cardoso Barreto Lima** (2º quinto), com 03 (três) votos, passa a ser o segundo candidato a compor a lista tríplice. Dando continuidade à votação para completar a referida lista, pela insuficiência do número de candidatos do mesmo quinto, passou-se à análise da votação ocorrida entre os requerentes do quinto subsequente e que estão habilitados a concorrer, conforme determina o artigo 5º, §1º, da Resolução n.º 04/2011, consoante justificativas de votos a seguir: **1)Conselheiro "Maria Creuza Brito de Figueiredo":** A candidata JOELMA

SOARES MACEDO DE SANTANA satisfaz os requisitos legais prescritos na Constituição Federal, no art. 61, IV, da Lei Federal nº 8.625/93 - Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, e no art. 66, §4º, da Lei Complementar estadual nº 02/90, de modo que se encontra habilitada a integrar a presente lista para remoção. Dito isso, passo a JUSTIFICAR meu voto. A Promotora de Justiça Pleiteante ingressou na carreira do Ministério Público em 17.11.2006, assumindo a titularidade na promotoria de Justiça de Arauá em 26 de janeiro de 2012, onde exerce suas atribuições até o presente dia. Ocupa a 24ª posição no quadro de antiguidade da entrância inicial, integrando seu quarto quinto. A Candidata, à fl. 65 do volume IV, declarou, expressamente, ter cumprido os critérios objetivos exigidos pelo art. 68, I e II da LC n.º 02/90 - estar com serviços em dia e não ter dado causa, injustificadamente, a adiamento de audiência, no período de 06 (seis) meses antes do pleito. No tocante às atividades extrajudiciais, relativamente ao sistema PROEJ, verifica-se, do relatório anexo, que do total de 26 (vinte e seis) procedimentos administrativo em tramitação, perante aquele Órgão de Execução, nenhum se encontra fora do prazo legal. De 22/03/12 a 22/03/13, constatou-se um total de 611 (seiscentos e onze) trâmites realizados pela Promotoria de Justiça Requerente. Verifica-se que esta não possui inquéritos policiais, em tramitação, vinculados à Meta 2 da ENASP. Quanto ao SCP/TJ, verifica-se que não há nenhum processo com carga há mais de 15 dias no Gabinete. A Promotoria de Arauá foi submetida a Correição em 03 de outubro de 2011. Ademais, verifica-se que a Requerente atende plenamente aos demais critérios objetivos positivados no art. 68, II a VI, da LC n.º 02/90, uma vez que não deu causa, injustificadamente, a adiamento de audiência nos 06 (seis) meses que antecederam o pedido, não sofreu pena disciplinar, no período de 01 (um) ano, nem foi removida por permuta, no período de 02 (dois) anos anteriores à elaboração da lista, possuindo, ainda, 02 (dois) anos de exercício na entrância anterior, consoante se extrai dos autos do processo de remoção ora analisado. Ao longo de sua trajetória funcional tem demonstrado expressiva qualidade técnica, zelo e competência na condução de suas atividades judiciais e extrajudiciais. Quanto à produtividade da Candidata, nos termos do artigo 6º, I, da Resolução n.º 005/2011 - CSMP, no período compreendido entre 23.01.2011 e 23.01.2012, realizou 347 (trezentos e quarenta e sete) movimentos junto ao sistema PROEJ, destacando-se entre eles o ajuizamento de 01 (uma) ação de improbidade em desfavor do então Prefeito e do ex-Secretário da Educação do município da Barra dos Coqueiros, além de 06 (seis) ações civis públicas, dentre as quais merecem registro a Ação Civil Pública objetivando garantir a nomeação de Defensores Públicos para os municípios de São Cristóvão e Itaporanga D'Ajuda; e a Ação Civil Pública ajuizada visando a impedir, ante à flagrante ilegalidade, a realização de concurso público em período eleitoral, na cidade de Carmópolis. De mais a mais, revela a Candidata inegável sensibilidade e capacidade profissional na defesa dos interesses difusos e coletivos de amplo alcance nas cidades onde atuou, a exemplo de sua importante contribuição para a regularização do acondicionamento dos resíduos sólidos na cidade de Itabaiana, que culminou na celebração de Termo de Ajustamento de Conduta, além da firme postura assumida no enfrentamento à prostituição infantil e exploração sexual de crianças e adolescentes no município de Neópolis. Aliás, nesse mesmo município logrou implantar o Conselho Tutelar e abrigos para crianças e adolescentes. A Indicada concluiu Curso de Pós-Graduação *Lato Sensu*, nas áreas de Direito Penal e Processo Penal, pela Universidade Tiradentes, no ano de 2002, satisfazendo, assim, o critério objetivo de aprimoramento da cultura jurídica, elencado no art. 1º, inciso IV, da Resolução n.º 005/2011 - CSMP. A Promotora de Justiça Joelma Soares Macedo de Santana, portanto, atende plenamente aos critérios de presteza e produtividade contidos na Resolução n.º 005/2011 - CSMP, motivo pelo qual VOTO pela sua participação na lista tríplice, para remoção, por merecimento, para a Promotoria de Justiça de Maruim, haja visto que a candidata já compôs a referida lista em outras 4 oportunidades alternadas, sendo esta a quinta participação na mesma. Entretanto, em decorrência do requerimento de controle administrativo de nº 0.00.000.000517/2012-21, interposto pela Candidata Karla Christiany Cruz Leite junto ao Conselho Nacional do Ministério Público, este exarou Acórdão unânime julgando procedente em parte o recurso, para anula a decisão que determinou a remoção da candidata Joelma Santos Macedo de Santana à Promotoria de Justiça de Maruim, determinando que seja indicado o

candidato que preencherá a vaga, entre os que compõe a lista já formada, observando-se as normas do artigo 5º da Resolução CNMP nº 05/2011, nos termos do voto da Relatora. Entendendo a Relatora que a superveniência de remoção ou promoção, seja qual for o critério, interrompe a consecutividade e a alternância a que alude o artigo 93, inciso II, alínea "a" da Constituição Federal. No caso em tela a candidata havia sido removida por antiguidade entre as oportunidades em que figurou nas listas de merecimento, ocasião em que foi interrompida a alternância, reiniciando assim a contagem, assim sendo, não perfaz o número de 5 (cinco) listas alternadas de merecimento. **2) Conselheira "Maria Cristina da Gama e Silva Foz Mendonça":** Trata-se de processo de REMOÇÃO, pelo critério de MERECIMENTO, para a Promotoria de Justiça de MARUIM, de entrância inicial, regido pelo Edital n.º 02/2013, devidamente publicado no Diário da Justiça n.º 3.719, de 01 de março de 2013, encartado às fls. 03, do volume I. Inscreveram-se os Promotores de Justiça: Karla Christiany Cruz, Lúcio José Cardoso Barreto Lima, Joelma Soares Macedo de Santana. Os requerimentos dos Candidatos foram instruídos mediante impressos com Peças Processuais, certidões e documentos relativos às atividades judiciais e extrajudiciais desenvolvidas nas respectivas Promotorias, alguns por meio de mídia digital, em atendimento ao disposto no art. 3º da Resolução nº 05/2011-CSMP (Vols. II, III, e IV). Em atenção ao disposto nos incisos I e II, do artigo 68, da Lei Complementar nº 02/90, os Candidatos declararam, expressamente, que estão em dia com os serviços e que não deram causa, injustificadamente, a adiamento de audiência no período de 06 (seis) meses anterior ao pleito. A Corregedoria-Geral deste *Parquet*, em cumprimento ao contido no art. 12, da Resolução n.º 004/2011 - CSMP, juntou informações necessárias à aferição da habilitação dos Candidatos, às fls. 715/762-v do Volume VI. A Conselheira - Relatora, após examinar os documentos insertos nos autos e analisar a regularidade procedimental de todos os atos praticados, apresentou Relatório, hospedado às fls., concluindo pela HABILITAÇÃO de TODOS os candidatos, mantendo-se no pleito, portanto, os Promotores de Justiça a seguir nominados: Karla Christiany Cruz, Lúcio José Cardoso Barreto Lima e Joelma Soares Macedo de Santana. O Relatório também analisou a questão da lista anterior de Remanescentes, em que figurou a ora candidata Joelma Soares Macedo de Santana que integra quinto mais recente que os demais candidatos, razão por que não será submetida a votação com primazia, e a Promotora Cláudia Virgínia Oliver de Sá, que não se inscreveu para a presente promoção. De igual forma, o Relatório explanou sobre o controle de consecutividade e alternância, em que destacou que a candidata Joelma Soares Macedo de Santana já figurou em quatro listas de merecimento alternadas, enquanto os outros dois candidatos figuraram uma única vez cada, desde a derradeira movimentação na carreira pelo critério de merecimento. Realizada na 4ª Reunião Extraordinária deste Colegiado a escolha da Promotora Joelma Soares Macedo de Santana, os Promotores Karla Christiany Cruz e Lúcio José Cardoso Barreto Lima dirigiram-se ao Conselho Nacional do Ministério Público, contestando o critério adotado por este Conselho Superior, sob dois aspectos: 1- A prevalência do critério de reiteração de presença em listas de merecimento anteriores sobre o critério de antiguidade (quinto mais antigo na lista de antiguidade); 2- terem sido computadas duas listas de merecimento anteriores à última remoção da candidata Joelma, que fora removida para Arauá pelo critério de antiguidade. Tendo o CNMP acatado o segundo argumento e julgado procedente a reclamação dos dois candidatos que se consideravam preteridos, a Remoção para Maruim da Dra. Joelma Soares Macedo de Santana foi considerada sem efeito e designada a presente sessão para a renovação do processo de votação e escolha, que só poderá recair sobre um dos dois candidatos que integram o quinto mais antigo. Em síntese, o relatório. VOTO Manifesto-me, como meu terceiro voto, pela inclusão da candidata JOELMA SOARES MACEDO DE SANTANA na lista de merecimento de remoção para a Promotoria de Justiça de Maruim, fazendo-o com base nos fundamentos a seguir delineados. A Promotora de Justiça Pleiteante ingressou na carreira do Ministério Público em 17.11.2006, tendo se titularizado na Promotoria de Justiça de Arauá, em 23.01.2012, na 1ª Sessão Extraordinária do CSMP. Ocupa a 24ª posição no quadro de antiguidade da entrância inicial, integrando seu quarto quinto. A análise do requerimento que ora se analisa permite concluir que a Postulante satisfaz os requisitos legais previstos no art. 68, incisos I a VI, da Lei Complementar nº 02/90, encontrando-se apta para

integrar a lista tríplice formulada, para fins de remoção por merecimento, para a Promotoria de Justiça de Porto da Folha. Nesse aspecto, é oportuno destacar que nenhum dos Membros do *Parquet* Sergipano integrantes da 1ª quinta parte da lista de antiguidade manifestaram interesse em requerer a remoção para a sobredita Promotoria de Justiça, sendo que os outros requerentes, que integram o 2º quinto, também deverão integrar a lista. No tocante à aferição do merecimento da Promotora de Justiça indicada, foram analisados os requisitos objetivos elencados nos dispositivos legais que regem a matéria, quais sejam: a) art. 66, § 5º, da Lei de regência (LC n.º 02/90) - desempenho, produtividade e presteza no exercício da atividade ministerial, frequência e aproveitamento em cursos oficiais ou reconhecidos de aperfeiçoamento b) art. 1º, incisos I a VI e art. 2º, incisos I a IV, da Resolução n.º 005/2011 - CSMP. Foram observados, também, os critérios previstos no art. 7º da Resolução n.º 005/2011: repercussão, alcance e o interesse social da atuação do candidato inscrito, bem como o enfrentamento de dificuldades extraordinárias no exercício da função, experiências exitosas e o histórico funcional da interessada. Feitas tais considerações, passo a apreciar resumidamente os parâmetros utilizados: DESEMPENHO, PRODUTIVIDADE e PRESTEZA (art. 66, §5º, LC n.º 02/90) - São critérios que devem ser verificados durante toda a trajetória institucional do candidato. Há de se considerar o volume de trabalho comprovado nos relatórios funcionais, bem como a qualidade das peças judiciais e extrajudiciais desenvolvidas, cuja mensuração se fará mediante a plausibilidade da fundamentação jurídica, a boa redação e a estética, denotando todo o zelo empreendido no exercício de suas atribuições. O desempenho, a produtividade e a presteza da Candidata referentes à atividade judicial são aferidos no caso concreto através da atual circunstância de estar toda a movimentação atualizada, assim como também está sem atrasos a atividade extrajudicial que, de acordo com os relatórios extraídos do sistema PROEJ, movimentou, no período compreendido nos últimos doze meses, o total de 611 (seiscentos e onze) lançamentos. Com relação à atividade judicial exercida junto à Promotoria de Justiça de Arauá, onde vem atuando desde 01.06.2011, em média, são registrados 198 processos por mês. A Promotoria de Arauá foi submetida a Correição Ordinária em 03 de outubro de 2011, cujo Relatório reportou sua atuação como ótima, tendo em vista as dificuldades superadas pela Promotora na ocasião. Também se pode extrair do relatório da Corregedoria-Geral deste *Parquet* que a ora Requerente tem alimentado, com pontualidade, os relatórios das novas tabelas unificadas, que substituíram o APEP, o IDEPOL e o Relatório de Interceptações Telefônicas. NÚMERO DE VEZES DE PARTICIPAÇÃO EM LISTAS DE ESCOLHA - (art. 1º, II, Resolução n.º 005/2011 - CSMP) -A Promotora de Justiça Postulante figurou por 04 (três) vezes alternadas em listas pretéritas, conforme informado no controle de consecutividade e alternância acostado à fl. 603, do Volume. APRIMORAMENTO DA CULTURA JURÍDICA PELA FREQUÊNCIA E APROVEITAMENTO EM CURSOS DE ESPECIALIZAÇÃO E PÓS-GRADUAÇÃO STRICTO SENSU, EM ÁREA DE INTERESSE INSTITUCIONAL (art. 1º, IV, da Resolução n.º 005/2011 - CSMP) - A Indicada concluiu Curso de Pós-Graduação Lato Sensu, nas áreas de Direito Penal e Processo Penal, pela Universidade Tiradentes, no ano de 2002, conforme certificado acostado à fl. 127 do Volume III. Diante do exposto, por estar amplamente identificado e justificado o mérito da candidata, não só pelo que aqui se mencionou, mas também pelo que já foi aludido anteriormente nas várias vezes em que a candidata foi sufragada neste colegiado, voto pela inclusão da Promotora de Justiça Joelma Soares Macedo de Santana na lista de merecimento para remoção para a Promotoria de Justiça de Maruim. **3) Presidente do Conselho Superior do Ministério Público "Orlando Rochadel Moreira":** A candidata **JOELMA SOARES MACÊDO DE SANTANA** é Promotora de Justiça da Cidade de Arauá desde 26 de janeiro de 2012, exercendo suas atribuições funcionais no Ministério Público Sergipano desde 17 de novembro de 2006, como revela o **Relatório elaborado pela Corregedoria-Geral**. A mesma formulou tempestivo **requerimento**, objetivando a mobilidade horizontal, pelo critério de merecimento, para a Promotoria de Justiça da Cidade de Maruim, oportunidade em que **declara a regularidade das suas atividades funcionais, que não dera causa, injustificadamente, a adiamento de audiências, no período de 06 (seis) meses anteriores a este pleito, e que não sofrera pena disciplinar ou mesmo fora removida, por anterior permuta, no lapso temporal de 02 (dois) anos**, atendendo, assim, aos balizamentos

legais contidos no Edital nº 02/2013, bem como nas normas inscritas nos artigos 67, § 3º, da Lei Complementar nº 02/90, no artigo 44 do Regimento Interno do Conselho Superior do Ministério Público de Sergipe e na Resolução nº 04/2011. **Ainda em sede de exame da habilitação da candidata, cumpre realçar que a mesma figura na 24ª posição (4º quinto) do quadro de antiguidade da entrância inicial.** Para a vaga da Promotoria de Justiça da Cidade de Maruim, **concorrem 02 (dois) candidatos do 2º quinto e 01 (um) candidato do 4º quinto**, consoante testifica a listagem de inscritos no identificado processo de mobilidade funcional. Teremos, assim, a formação de uma lista tríplice composta por candidatos que se posicionam em quintos diversos da lista de antiguidade. Assim, encontra-se a Promotora de Justiça Postulante **HABILITADA** a participar do aduzido certame interno, em consonância com os preceitos legais insculpidos nos artigos 66, § 4º, e 68 da Lei Complementar nº 02/90, e nos artigos 38, 44 e 51, todos do Regimento Interno do Conselho Superior. Consoante certidão de fl. 420 do processo de remoção nº 02/2013, a Promotora de Justiça Maria Rita Machado de Figueiredo protocolou o seu pedido no setor competente em data posterior àquela definida como limite para a inscrição dos candidatos. Via de consequência, a lista tríplice a ser formada contará com os **03 (três) candidatos subsistentes, quais sejam, Karla Christiany Cruz Leite, Lúcio José Cardoso Barreto Lima e Joelma Soares Macêdo de Santana.** Enfrentada a etapa de investigação da admissibilidade da pretensão de mobilidade funcional, impõe-se promover a avaliação da atuação funcional individualizada da candidata, com arrimo nos critérios legais objetivos gizados no artigo 76 da Lei Complementar nº 02/90, no artigo 47 do multicitado Regimento Interno e na Resolução nº 05/2011 do Conselho Superior do Ministério Público, que modelam essa espécie de provimento derivado. Consta-se, pela documentação fornecida pela Corregedoria Geral, que a Requerente vem apresentando reconhecida **dedicação, presteza e operosidade** no exercício do cargo, cuja atuação proativa pode ser constatada, exercendo suas atribuições junto à Promotoria de Justiça de Arauá. Ressaltamos, ainda, que a candidata acostou ao *in folio* Certificado de Conclusão de Curso de Pós-Graduação Lato Sensu em Direito Penal e Processual Penal, emitido pela Universidade Tiradentes e datado de 12 de julho de 2002, demonstrando a cultura jurídica adquirida. Por essas razões, a Postulante se apresenta legalmente credenciada à almejada remoção por merecimento, motivo pelo qual **VOTO** nesta candidata para ocupar a vaga de **Promotor de Justiça da Cidade de Maruim.** Assim, Doutora **Joelma Soares Macêdo de Santana**(4º quinto), com 03 (três) votos, passa a ser a terceira candidata a compor a lista tríplice. Ultimada a votação, a lista tríplice passou a ser composta pelos seguintes candidatos: 1º candidata: **Karla Christiany Cruz Leite** (2º quinto), com 03 (três) votos, 2º candidato: **Lúcio José Cardoso Barreto Lima** (2º quinto), com 03 (três) votos e 3º candidata: **Joelma Soares Macêdo de Santana** (4º quinto), com 03 (três) votos. Em seguida, atendendo-se ao mandamento legal do artigo 18, § 5º, da Resolução nº 04/2011-CSMP, objetivando-se indicar o candidato que preencherá a vaga do cargo de Promotor de Justiça de Maruim, o Conselho Superior procedeu a um novo sufrágio entre os integrantes da sobredita lista de merecimento, registrando-se na oportunidade que, em conformidade com o regramento disposto no artigo 18, § 4º, do identificado ato normativo, a escolha não poderá recair sobre a Promotora de Justiça Doutora **Joelma Soares Macêdo de Santana**, porquanto, dentre os componentes da multicitada lista, é a única pertencente à quinto de antiguidade menos elevado. Assim, por haver dois candidatos do mesmo quinto, mais elevado, a nova escolha passou a ser realizada entre os Promotores de Justiça, Doutores **Karla Christiany Cruz Leite** (2º quinto) e **Lúcio José Cardoso Barreto Lima** (2º quinto). Encerrada a votação, foi escolhida pelo Conselho Superior, por unanimidade, a Promotora de Justiça Doutora **Karla Christiany Cruz Leite** (2º quinto), para ser removida, pelo critério de merecimento, para preenchimento da vaga alusiva ao Cargo de Promotora de Justiça de Maruim, sendo determinado pelo Procurador Geral de Justiça e Presidente do Conselho Superior do Ministério Público que fosse lavrado o ato de remoção. Fora ainda solicitada a **INCLUSÃO EMPAUTA** da seguinte matéria: 1) **APRECIACÃO**, discussão e julgamento da não promoção de arquivamento do **Procedimento Preparatório de Inquérito Civil PROEJ nº 52.09.01.0010** - Promotoria de Justiça de Aquidabã. Interessados: Ministério Público Federal e Município de Aquidabã. Assunto: Supostas irregularidades no Acordo de Empréstimo nº 4649-BR, firmado entre

a Empresa de Desenvolvimento Sustentável de Sergipe - PRONESE e a Associação Comunitária dos Moradores do Bairro Paraguai. Relatora Excelentíssima Senhora Conselheira Doutora **Maria Cristina da Gama e Silva Foz Mendonça**. (Não Homologação - Designação de novo membro). Pedido de vistas do Excelentíssimo Senhor Procurador Geral de Justiça Doutor **Orlando Rochadel Moreira**. O Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral de Justiça, Doutor Orlando Rochadel Moreira, posicionou-se no sentido da não-homologação da promoção de arquivamento do procedimento, opinando pela desnecessidade de designação de outro Promotor de Justiça para atuar no feito. Após, ampla discussão, o Conselho Superior do Ministério Público aprovou, por unanimidade, a não-homologação da promoção de arquivamento do procedimento identificado, encaminhando-o a Promotoria de Justiça de origem. Como nada a mais houvesse a tratar, Sua Excelência, o Presidente do Conselho Superior do Ministério Público, declarou encerrada a Sessão. Eu, **Jarbas Adelino Santos Júnior**, Secretário do CSMP, em exercício, lavrei presente ata que, lida e achada conforme, vai devidamente assinada.